



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

## DECRETO - Nº 2.694, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011.

***“Dispõe sobre a regulamentação das diretrizes sobre arborização urbana nos projetos de parcelamento do solo, no Município de Irapuã, estabelecidas através da Lei Municipal nº 1497, de 28 de Setembro de 2009, e dá outras providências”.***

**Pe. OSWALDO ALFREDO PINTO**, Prefeito Municipal de Irapuã, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XII e XVIII do artigo 84 da Lei Orgânica do Município;

### **DECRETA:-**

#### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - As diretrizes sobre arborização urbana nos projetos de parcelamento do solo, na forma de loteamento, no Município de Irapuã /SP, estabelecidas através da Lei nº. 1.497, de 28 de Setembro de 2009, passam a ser regulamentadas pelas disposições contidas no presente decreto.

**Art. 2º** - O interessado em obter a aprovação final de plano de loteamento ou arruamento deverá submetê-lo à apreciação da Prefeitura Municipal, apresentando entre os documentos obrigatórios já previstos em lei, o projeto de arborização urbana, que obrigatoriamente deverá conter:

**I** - planta, em 04 (quatro) vias, na escala 1:1000 (um por mil), do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário do loteamento, elaborado por profissional tecnicamente habilitado, acompanhado da respectiva ART (Anotação de



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

Responsabilidade Técnica);

**II** - memoriais descritivos correspondentes ao projeto de arborização, os quais deverão seguir as diretrizes de arborização urbana.

**Parágrafo único** - O projeto de arborização urbana e seus memoriais, referidos no *caput* deste artigo, deverão ser analisados e aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente .

**Art. 3º** - O interessado no plano de loteamento ou arruamento assumirá a responsabilidade pelo plantio e a manutenção das mudas das árvores nas áreas correspondentes ao passeio público das ruas e avenidas do sistema viário, até que atinjam o porte arbóreo, substituindo as que morrerem.

**§ 1º** - Considera-se vegetação de porte arbóreo todo o espécime vegetal que apresente diâmetro de caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

**§ 2º** - O diâmetro da altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore, na altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore conhecida como colo.

**Art. 4º** - O prazo máximo para a conclusão dos serviços de plantio das mudas, referidos no artigo 2º desta Lei será de até 02 (dois) anos, a contar da data do registro do loteamento ou arruamento no Cartório competente.

## **CAPÍTULO II** **Da Fiscalização**

**Art. 5º** - O plantio e a manutenção das mudas das árvores, referidos no artigo 3º desta Lei, deverão ser periodicamente acompanhados



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

e fiscalizados por técnicos do Departamento Municipal do Meio Ambiente .

## **CAPÍTULO III Das Penalidades**

**Art. 6°** - Aprovado o plano de loteamento, depois de apresentado o projeto de arborização urbana e seus memoriais, e sendo constatado o descumprimento às disposições constantes da presente lei, o órgão municipal responsável pela fiscalização autuará o responsável.

## **CAPÍTULO IV Das Disposições Finais**

**Art. 7°** - Fica instituído, em anexo, o Plano Municipal de Arborização Urbana, que servirá de referência para o planejamento, implantação e diretrizes nos projetos de arborização urbana neste Município.

**Art. 8°** - A Administração Pública Municipal terá um prazo de 90 (noventa) dias úteis para se adequar às disposições contidas neste decreto, após a data de publicação deste.

**Art. 9°** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Irapuã,  
Em 16 de novembro de 2011.



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

**Pe. OSWALDO ALFREDO PINTO**  
**Prefeito Municipal**

Registrado nesta Secretaria e publicado, por afixação, em locais públicos de costume, na forma do Parágrafo 1º do Artigo 113, da Lei Orgânica do Município, na data supra.

**Marcos Aurélio Sormani**  
**Secretário Municipal de Administração Substº.**

**ANEXO AO DECRETO 2.694/2011.**

**PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA**  
**MUNICÍPIO DE IRAPUÃ/SP**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º-** Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Objetivos do Plano de Arborização Urbana**



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

**Art. 2º** - Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

**I** - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;

**II** - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e da qualidade de vida;

**III** - implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

**IV** - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

**V** - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

**Art. 3º** - A implementação do Plano de Arborização Urbana, ficará a cargo do Departamento Municipal do Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

**Art. 4º** - Caberá à Departamento Municipal do Meio Ambiente, estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas não pegas.

## CAPÍTULO III Das Definições

**Art. 5º** - Para os fins previstos neste plano, entende-se por:

**I** - Arborização Urbana – é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

**II** - Manejo – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

**III** - Plano de Manejo – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a ulterior implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;

**IV** - Espécie Nativa – espécie vegetal endêmica que é inata numa



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

**V** - Espécie Exótica – espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

**VI** - Espécie Exótica Invasora – espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;

**VII** - Biodiversidade – é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

**VIII** - Fenologia – é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

**IX** - Árvores Matrizes – são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

**X** - Propágulo - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

**XI** - Inventário – é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

**XII** - Banco de Sementes – é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

**XIII** - Fuste – é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

**XIV** - Estipe - é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

## CAPÍTULO IV

### Das Diretrizes do Plano de Arborização Urbana

**Art. 6º** - Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

**I** - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

**II** - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

**III** - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra-estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

novos logradouros pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

**IV** - os passeios públicos deverão manter, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de área vegetada;

**V** - os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

**VI** - efetuar plantios somente em ruas cadastradas pela Departamento Municipal do Meio Ambiente, com o passeio público definido e meio-fio existente;

**VII** - o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas deve atender às diretrizes da legislação vigente;

**VIII** - elaborar o Plano de Manejo da arborização pública de Irapuã/SP, devendo ser executado e coordenado pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente, do ponto de vista técnico e político-administrativo;

**IX** - utilizar cabos ecológicos em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

## **Art. 7º** - Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

**I** - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

**II** - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

**III** - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

**IV** - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

## **Art. 8º** - Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

**I** - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

**II** - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

**III** - nas Áreas de Preservação, morros e cursos d'água, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação;

**IV** - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes, em especial os morros e as Áreas de Preservação;

**V** - em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes do SISMUMA, para a aprovação de projetos de arborização viária.

## **Art. 9º** - Quanto ao monitoramento da arborização:

**I** - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privadas, com prazo de 02 (dois) anos para início de implementação;

**II** - para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

**III** - informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos.

**IV** - as empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto à Departamento Municipal do Meio Ambiente

## **CAPÍTULO V**

### **Da Participação da População no Trato da Arborização**

**Art. 10** - A Departamento Municipal do Meio Ambiente , deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

**I** - informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

**II** - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

**III** - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de gestão com a sociedade;

**IV** - estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

**V** - conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

**VI** - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

## CAPÍTULO VI

### Da Instrumentação do Plano de Arborização Urbana

#### Seção I

#### Da Produção de Mudanças e Plantio

**Art. 11** - Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

**I** - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

**II** - identificar e cadastrar árvores-matrizes para a produção de mudas e sementes;

**III** - implementar um banco de sementes;

**IV** - testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

**V** - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

**VI** - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

**VII** - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

**Art. 12** - A execução do plantio deverá ser feita obedecendo aos seguintes critérios:

**I** - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60





# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

cm de altura, largura e profundidade;

**II** - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

**III** - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixada com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em “x”, evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

**IV** - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

**V** - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

**Art. 13** - A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

- a) 5 m da confluência do alinhamento predial da esquina;
- b) 6 m dos semáforos;
- c) 1,25 m das bocas- de- lobo e caixas de inspeção;
- d) 1,25 m do acesso de veículos;
- e) 2 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;
- f) 3 à 6 m de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;
- g) 0,4 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;
- h) nos locais onde o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma árvore a cada 7 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos em Lei.

**Art. 14** - Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender à legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

**I** - manter dimensões mínimas de 0,50 m x 0,50 m sem pavimentação;

**II** - vegetar o canteiro com grama ou forração.

**Parágrafo único.** Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica do Departamento Municipal do Meio Ambiente :

**a)** ampliar a área do terreno, e;

**b)** executar obras para adequar o terreno à forma de exposição das raízes.

**Art. 15** - Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas no art. 13, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, diferenciadas no mínimo 1,5 m<sup>2</sup>, adequados ao porte do vegetal.

## Seção II

### Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

**Art. 16** - Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

**I** - a muda deverá receber irrigação, pelo menos 03 (três) vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25° C, ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para 02 (duas) vezes por semana, pelo período mínimo de um 01 (um) ano;

**II** - a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

**III** - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

**IV** - retutoramento periódico das mudas;

**V** - em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser reposta, em um período não superior a 06 (seis) meses.





# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

**Art. 17** - Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

**Art. 18** - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica do Departamento Municipal do Meio Ambiente .

**Art. 19** - A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverão obedecer a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

**Art. 20** - Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

**Art. 21** - A Departamento Municipal do Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

**Art. 22** - A Departamento Municipal do Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Departamento Municipal do Meio Ambiente exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

## Seção III Da Poda

**Art. 23** - As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Departamento Municipal do Meio Ambiente e executadas



# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

conforme a legislação vigente.

**Art. 24** - A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de representantes do Departamento Municipal do Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação deste órgão.

## Seção IV Do Plano de Manejo

**Art. 25** - O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

**I** - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores do Departamento Municipal do Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

**II** - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

**III** - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

**IV** - definir metas plurianuais de implantação do Plano de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

**V** - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e as diretrizes do Plano de Arborização Urbana.

**VI** - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos, árvores ocas comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;

**VII** - definir metodologia de combate a erva-de-passarinho (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);





# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

**VIII** - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

**IX** - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

**X** - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

**XI** - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

## Seção V Dos Transplantes

**Art. 26** Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, e executados conforme a legislação vigente, cabendo ao mesmo definir o local de destino dos transplantes.

**Art. 27** - O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de 18 (dezoito) meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando as condições do(s) vegetal(is) transplantado(s), e o local de destino do(s) mesmo(s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- a) até 03 (três) dias úteis após a realização do transplante;
- b) após 30 (trinta) dias da realização do transplante;
- c) após 90 (noventa) dias da realização do transplante;
- d) após 06 (seis) meses da realização do transplante;
- e) após 12 (doze) meses da realização do transplante;
- f) após 18 (dezoito) meses da realização do transplante.

**Art. 28** - A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender à legislação vigente.





# Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

**Art. 29** - O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

## **Seção VI Da Vegetação em Áreas Privadas**

**Art. 30** - Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado, de acordo com a legislação vigente.

Prefeitura Municipal de Irapuã, 16 de novembro de 2010.

**PE. OSWALDO ALFREDO PINTO**  
**Prefeito Municipal**

**Responsável Técnico:**

\_\_\_\_\_  
**Engº Agrônomo**

**CREA** \_\_\_\_\_